

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
BAIÃO/PA**

Ref.: Notícia de Fato – SIMP nº 000455-148/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, atuando neste feito o Promotor de Justiça ao final indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “b” e inciso VIII da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 17, caput, da Lei nº. 8.429/92, e art. 1º, inciso IV da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de:

JADIR NOGUEIRA RODRIGUES [REDACTED]

[REDACTED], Prefeito de Baião/PA, [REDACTED]

Consoante os motivos fáticos e jurídicos a seguir narrados:

I – DOS FATOS

Esta Promotoria de Justiça ajuizou ação civil pública com pedido de liminar em face do Município de Baião (**Processo nº 0800229-41.2020.814.0007**), visando a regularização do pagamento dos servidores municipais do setor de educação,

tendo em vista que os salários desses servidores estão sendo pagos sempre com atrasos injustificáveis, mesmo com o Município recebendo as verbas federais do FUNDEB.

Vale a pena transcrevermos os fundamentos fáticos daquela demanda nos seguintes termos:

Tramitou nesta Promotoria de Justiça a **Notícia de Fato nº 000325-148/2019**, a qual apurou a existência de atrasos de pagamento dos servidores da rede pública municipal de educação nos anos de 2019 e 2020.

No dia 03 de outubro de 2019, foi protocolado na Promotoria de Justiça de Baião uma representação oriunda do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, alegando que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED estaria realizando o pagamento salarial dos servidores com um atraso significativo em relação ao que está estabelecido em lei, que seria o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

O SINTEPP, em sua representação juntou diversos documentos, que seguem em anexo: ofícios encaminhados à Prefeitura Municipal solicitando informações sobre questões de atrasos de pagamento de salários, ofícios oriundo da Prefeitura de Baião, bem como juntou alguns comprovantes de contas correntes de servidores da educação que comprovam que os salários estão sendo pagos com atraso, superior há dez dias no mês subsequente, como exemplo o pagamento do servidores Reginaldo Pinto dos Reis, Aluizio Barroso Pinheiro e Valdenice Igreja da Silva.

O SINTEPP apresentou também um demonstrativo de arrecadação extraído Banco do Brasil, onde comprova que o Município de Baião recebeu em **30/09/2019**, a quantia de **R\$ 2.507,217,39 (dois milhões, quinhentos e sete mil, duzentos e dezessete mil e trinta e nove centavos)** de recursos da UNIÃO FEDERAL relativos ao FUNDEB.

Dessa forma, não se justifica o atraso mensal nos pagamentos do servidores da educação, pois a previsão legal é que o pagamento deve ser realizado até o décimo dia do mês subsequente, conforme prevê o **art. 204 da Lei Orgânica do Município**, mas o Requerido vem atrasando em muito o pagamento desses salários sem nenhuma justificativa.

Foi determinado por esta Promotoria de Justiça a expedição dos **Ofícios nº 469/2019 e 479/2019**, endereçados respectivamente à Prefeitura Municipal de Baião e à Secretária Municipal de Educação de Baião, solicitando informações acerca da representação feita pelo SINTEPP.

Entretanto, **não houve resposta a esses ofícios**, conforme certidão em anexo, o que demonstra o descaso do requerido em atender as requisições ministeriais.

No dia **23/04/2020**, o SINTEPP protocolou nesta Promotoria de Justiça o **Of. 038/2020**, em anexo, o qual informa que o Município de Baião continua a pagar os salários dos servidores com atraso superior há dez dias no mês seguinte ao dos serviços prestados.

Vale ressaltar, que estamos vivenciando a pandemia do Coronavírus (COVID-19), sendo que é inaceitável que os servidores da educação, que estão em isolamento social, fiquem com salários atrasados num momento tão delicado da vida nacional.

Dessa forma, não se trata de tutela de interesses disponíveis, mas sim interesses referentes a toda uma categoria de servidores e suas famílias, portanto, é evidente a existência de um interesse social na demanda.

Pois bem, Exa., este Douto Juízo atendeu o requerimento de antecipação de tutela feito pelo Ministério Público, concedendo liminar, onde foi determinado que “ ***o MUNICÍPIO DE BAIÃO regularize a folha de pagamento dos servidores públicos da educação, efetivos ou temporários, efetuando o pagamento da (s) verba (s) salarial, tanto do mês de maio quanto eventual atraso de meses anteriores, até o 10º (décimo) dia útil do mês de junho, SOB PENA DE BLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO FUNDEB para fins de assegurar o pagamento dos servidores***”, nos termos decisão de ID nº 17496203, em anexo, proferida no **Processo nº 0800229-41.2020.814.0007**.

O Município de Baião foi devidamente intimado da referida decisão, conforme certidão de ID nº 17555333, expedida no Processo nº 0800229-41.2020.814.0007, que também está em anexo.

Entretanto, até o presente momento a decisão está sendo solenemente ignorada por parte do Prefeito Municipal de Baião, pois até a presente data não houve o pagamento dos salários dos servidores da educação.

A informação de descumprimento da liminar, pode ser comprovada pelo **Of. 064/2020 do Sintep (registrado como Notícia de Fato Simp nº 000455-148/2020)**, encaminhado a esta Promotoria de Justiça, o qual encontra-se também em anexo.

Esta Promotoria de Justiça, considerando a informação de descumprimento da decisão judicial em questão, apresentou manifestação nos autos do Processo 0800229-41.2020.814.0007, em anexo, requerendo o bloqueio das contas do

Município de Baião, referentes aos recursos oriundos do FUNDEB.

Não há dúvidas, Exa., que o descumprimento da referida decisão judicial proferida no Processo 0800229-41.2020.814.0007, pode ser considerado como ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, devendo o mesmo ser responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. 1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

É incontestável a legitimidade ativa “*ad causam*” desse Órgão Ministerial para ajuizar a presente ação civil pública, que tem como escopo a aplicação das sanções pertinentes, em face da improbidade administrativa praticada. A defesa do patrimônio público e dos interesses sociais foram inseridas no rol das atribuições ministeriais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna.

A Constituição Federal assim determina:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (Grifamos)*

No patamar infraconstitucional, o art. 1º, inciso IV, e o art. 21, da Lei Federal nº. 7.347/85, o art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e o art. 27, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 reforçam o arcabouço jurídico que legitima a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público.

Assim sendo, o Ministério Público, fiscal institucional por excelência, é um dos legitimados a propor a ação civil por ato de improbidade administrativa, podendo lançar mão dos instrumentos de que dispõe (procedimentos administrativos,

requisições, notificações, diligências investigatórias, inquérito civil, etc.) para a propositura responsável de ação de tal envergadura.

Os doutrinadores são uníssonos em reconhecer esse mister do Ministério Público, pelo que cumpre transcrever a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR (PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. São Paulo: Atlas, 4ª, 1999, p. 30.):

Se fiscal da lei, se guardião da ordem jurídica dotado de autonomia, nada mais natural que seja ‘custos’ da Administração Pública, intentando preservar-lhe a integridade material, legal e moral, mediante o exercício responsável e amplo da investigação (procedimentos administrativos e inquéritos civis) e a propositura da ação civil pública.

Nem poderia ser de outra forma, no ponto de vista da coerência do sistema jurídico. É que a CF de 1988 outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social, após definir-lhe o perfil de guardião permanente da ordem jurídica democrática, como função essencial à concretização da justiça.

A atuação fiscalizadora do Ministério Público sobre as condutas adotadas no âmbito do Executivo e sobre os atos administrativos do legislativo e do Judiciário, na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, assenta-se, em última análise, no princípio da legalidade. (Grifamos)

Seguindo essa linha, traz-se à colação a seguir alguns tópicos do acórdão proferido nos autos do Agl n. 198.572-1/4 pela 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Dês. Jorge Almeida, que por decisão unânime confirmou a legitimação do Ministério Público na defesa do patrimônio público:

*Há que se louvar a existência de órgão de combate à corrupção, descrita, na hipótese subexamine, no comportamento, com aparência penal, do réu no seu atuar fraudulento e lesivo do patrimônio público da Municipalidade. (...) Como bem anotado pela ilustrada Procuradora de Justiça, “diante da inércia da administração pública interessada, surge o interesse público legitimador da atuação do Ministério Público para promover a ação relativa ao ressarcimento de dano causado ao patrimônio público.” A legitimação atacada advém do art. 129, III, da Constituição Federal, entregando ao Ministério Público o dever de proteção ao patrimônio público, através da ação civil pública. (CAPEZ, Fernando. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Ed. Paloma, 2001, p. 30.) .*

Sob as perspectivas acima colacionadas, o Ministério Público Estadual está na condição de autor da presente ação civil pública, o que torna possível o controle das condutas administrativas suscetíveis de lesionar o erário ou que tenham atentado contra os princípios constitucionais da Administração, por esse douto Juízo.

III. 2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA (INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA)

No presente caso, é evidente a responsabilidade do requerido pelo ato de improbidade administrativa em questão, tendo em vista que o Município de Baião foi devidamente intimado da decisão, na pessoa do Procurador Geral do Município, em 01.06.2020, conforme certidão do sr. Oficial de justiça constante nos autos e até o presente momento a referida decisão judicial está sendo descumprida.

O Prefeito, ora requerido, além do Procurador Geral, também é o representante legal do Município de Baião e como tal possui legitimidade passiva para atuar no feito.

Nesse sentido, é o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo ativa e passivamente:

.....

III – o Município, por seu prefeito ou procurador; (Grifamos)

No caso em tela, é evidente a responsabilidade do Prefeito de Baião, tendo em vista que o mesmo é quem possui poder de gestão para a tomada de decisões e não o Procurador Geral, que neste município, é nomeado por comissão e constitui-se apenas em um cargo meramente técnico.

Cabe ao Prefeito, portanto, um agente político, o dever de gerir os recursos do município, como no caso de cumprimento de decisões judiciais que envolvam o pagamento de salários de servidores.

É evidente ainda a ciência inequívoca por parte do Prefeito Municipal acerca da decisão judicial não cumprida, não podendo alegar desconhecimento da mesma.

Por estas razões deve o requerido figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto nesta condição se sujeita às disposições insertas na Lei nº 8.429/92, uma vez praticado ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública.

Curial mencionar que são passíveis de sofrer as penalidades estabelecidas na lei em comento, os atos de improbidade praticados contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, além das entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público (art. 1º e parágrafo único).

III. 3 – DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO REQUERIDO

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que a Administração pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, da obrigatoriedade da licitação e da probidade administrativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
.....
§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (Grifamos)

A esse respeito, mostra-se lapidar, sob todos os aspectos, a autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 561.:

A Administração Pública é informada por princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados práticas administrativas honestas e probas". (Grifamos)

Pelos fundamentos acima expostos, exsurge que o Prefeito do Município de Baião, ora requerido, ao descumprir deliberadamente a decisão judicial proferida no Processo nº 0800229-41.2020.814.0007, que determinou que o Município de Baião pague os salários atrasados dos servidores da educação até o dia 10 do mês subsequente do vencido, demonstra que o mesmo praticou o ato de improbidade administrativa tipificado no **artigo 11, caput, inciso II, da Lei n.º 8.429/92.**

Vejamos o teor das disposições legais acima citadas:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
.....

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
(Grifamos)

Assim, ao descumprir a decisão judicial em questão, o Prefeito Municipal de Baião atentou contra os princípios da Administração Pública, em especial, os princípios da legalidade e moralidade, incorrendo no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e também incorrendo no inciso II, pois, ficou devidamente comprovado que retardou ou deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.770 - MG(2018/0298477-2) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO ADVOGADOS : AELITON PONTES MATOS - MG176397 PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO - MG165721 KAROLINE RODRIGUES PINHEIRO - MG152462 MELISSA LARA ANDRADE - MG143866 TIAGO TAVARES SILVA - MG165050 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ALMIRO MARQUES DE LACERDA FILHO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 378/379): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. I - **Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial.** O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. IV - **No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas**

princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa. VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. VIII - **Cumpra recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas"** (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado. Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X - Por conseqüência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido. (...) **No tocante à tipificação da conduta do recorrido Almiro Marques de Lacerda Filho, à época dos fatos prefeito de Miradouro/MG, como ato de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92), consubstanciada em descumprimento de ordem judicial, o recurso merece prosperar.(...)Basicamente, a atuação do ex-prefeito de Miradouro consistiu na inércia em dar**

cumprimento à decisão judicial que determinou o fornecimento à menor Camila da Costa Almeida de leite "Aptamil sem lactose". Do próprio acórdão recorrido, constou que não foram adotadas medidas para atender à decisão judicial, a qual somente se efetivou com o bloqueio judicial de valores. A conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. Portanto, não há dúvida de que, com o seu comportamento, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa.(...)No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.)Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. **O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado.** Nesse sentido:(...) Por conseqüência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.Assim, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte. Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Ademais, cumpre salientar que, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral da

questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF), como é o caso dos autos, que trata da ofensa ao artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92 e 932, III, do Código de Processo Civil. O acórdão foi ementado nos termos abaixo: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2019. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Vice-Presidente (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 14/08/2019)

III. 4 – DO CONDUTA DOLOSA DO REQUERIDO

No presente caso, também está comprovado pelos documentos constantes em anexo, que a conduta do requeridos foi dolosa, uma vez que agiu de forma livre e consciente, sabendo que a ausência do cumprimento da decisão judicial, iria acarretar em perdas irreparáveis às famílias dos trabalhadores da área da educação, que não estão recebendo seus salários em dia.

O elemento subjetivo, ou seja, o dolo, está comprovado, pois o Município de Baião foi devidamente intimado da decisão judicial em questão, sendo que o Prefeito, ora requerido, simplesmente não cumpriu a decisão, mesmo sabendo dos impactos do referido descumprimento na comunidade de Baião.

O descumprimento da decisão levou este Parquet a apresentar manifestação nos autos do Processo nº 000229-41.2020.814.0007, requerendo o bloqueio judicial das contas do Município de Baião relativas ao FUNDEB.

A jurisprudência é pacífica no sentido de se exigir a presença do dolo genérico como necessário para se configurar os atos de improbidade administrativa, previstos no art. 9 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART.10, VIII, DA LEI 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO. DOLO GENÉRICO OU CULPA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. DANO IN RE IPSA. 1. Cuida-se, na origem de Ação de Improbidade Administrativa, em que se alega que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe julgou ilegal a despesa de processo licitatório na modalidade convite realizada pelo Município na gestão do réu Enoque Salvador de Melo, tendo em vista a irregularidade da licitação efetuada para contratação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal.2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral para absolver o réu Reginaldo Perete dos Santos, ante a ocorrência da prescrição em seu favor, e condenar Enoque Salvador de Melo "nos arts. 10, VIII, e art. 12, II, todos da Lei 8.429/92, devendo o mesmo ter seus direitos políticos suspensos por 05 (cinco) anos, bem como ser proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo também prazo de cinco anos". O TJ/SE, por maioria, deu provimento à Apelação para reformar a sentença, com a exclusão das penalidades aplicadas, tendo em vista que seria necessária a comprovação de efetivo prejuízo ao Erário e que o ato ímprobo, descrito no art. 10 da Lei 8.429/1992, somente seria punível se verificada a presença do dolo.

3. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.518.920/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 01/06/2018; REsp 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/05/2018. 4. O STJ entende que, para a caracterização de improbidade administrativa por frustração da licitude do processo de licitação, tipificada no art.10, VIII, da Lei 8.429/1992, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa. A propósito: REsp 1.624.224/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 06/03/2018; AgInt no REsp 1.671.366/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 01/12/2017; REsp 1.685.214/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.5. No que tange ao argumento da Corte a quo no sentido de que o fato de a "Corte Estadual de Contas, cujo relatório serviu de embasamento para o ajuizamento da presente ação, ter concluído pelo afastamento do valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a ser devolvido aos cofres públicos, (...) mantendo, apenas, a aplicação de multa, tal reconhecimento é mais um indício da boa-fé do ex-prefeito municipal", ressalte-se que o STJ fixou orientação de

que o prosseguimento da Ação de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8.429/1992. Nessa esteira: AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.367.407/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, DJe de 08/08/2018; REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/06/2017; AgInt no AREsp 764.185/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/06/2017.6. Ademais, salta aos olhos que o próprio aresto impugnado reconhece que a conduta "poderia ser enquadrada na categoria prevista no art.11 da Lei nº 8.429/1992", contudo, não o faz sob o argumento de que "não se pode agravar a condenação imposta na sentença, a qual entendeu que a conduta do apelante subsumia-se à hipótese do art.10, VIII, sob pena de reformatio in pejus". 7. A Corte a quo olvida que as sanções previstas no art. 10 são mais severas que as do art.11, sendo incontestável que o legislador considerou o ato que gera lesão ao erário mais grave que aquele que ofende princípios administrativos, bem como desconsidera o fato de que o Ministério Público, em sua inicial, requer condenação com base nos arts. 10, VII, e 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. 8. Recurso Especial provido.(REsp 1771593/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019).

Deste modo, o Poder Judiciário e o Ministério Público não podem deixar que condutas como essa praticada pelo requeridos, que violam princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os princípios da eficiência, da probidade administrativa e da legalidade, permaneçam impunes. Para isso, deve ser concedida tutela com o fim de concretizar, no caso concreto *sub examine*, os princípios violados, em homenagem a *Lex Mater*.

IV – DAS SANÇÕES

Isto posto, o réu, enquanto responsável pelos atos de improbidade narrado (art. 11, caput, inciso II da Lei nº. 8.429/92), está sujeitos às sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei nº. 8.429/92, as quais assim enunciam:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

.....
.....
III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.(Grifamos)

V – DO PEDIDO DE LIMINAR

VII.1. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO

No presente caso, o afastamento do requerido do cargo que ocupa, pelo prazo de 180 dias, é de fundamental importância para a realização da instrução processual, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (Grifamos)

Vale ressaltar ainda que os requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora* estão devidamente verificados, pelos documentos constantes nos autos, os quais comprovam que o requerido descumpriu decisão judicial, o que configura ato de improbidade administrativa que violou princípios da Administração Pública e à harmonia e independência dos poderes.

No presente caso, está evidenciado que o Prefeito de Baião, ora requerido, está causando embaraço à instrução processual, pois até o presente momento,

sequer apresentou alguma justificativa pelo não cumprimento da decisão liminar proferida no Processo nº 0800229-41.2020.814.0007.

Acerca do tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar improcedente. (MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) (Grifamos)

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

- 1) A concessão da medida liminar *inaldita altera pars* de:
 - a) **AFASTAMENTO do requerido, pelo prazo de 180 dias, do cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8429/92;**

- 2) A notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;

3) Recebida a inicial, a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, *ex vi* do art. 17, § 9º;

4) A intimação do Município de Baião, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº. 8429/92, vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, suprindo as falhas e omissões desta;

5) Seja ao final proferida sentença para, confirmar as medidas liminares concedidas, acolhendo a pretensão ora deduzida e julgar procedente o pedido, decretando-se a condenação do requerido, nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92;

6) A condenação dos requeridos, nas custas e despesas processuais.

VII – DAS PROVAS

Com a inicial, apresenta-se peças do **Processo nº 0800229-41.2020.814.0007**, protestando, outrossim, por todos os meios de prova permitidos, especialmente documentais, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, perícias, bem como pelo depoimento pessoal dos requeridos e juntada de novos documentos, se assim for necessário.

VIII – DO VALOR DA CAUSA

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Baião/PA, 23 de Junho de 2020.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. REGINALDO PINTO DOS REIS, Coordenador Geral do SINTEPP em Baião/PA;**